



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

APELANTE: CREA/PB- CONS.REG. ENGE., ARQUITETURA E AGRONOMIA.
ADVOGADO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA.
APELANTE: TOALIA S/A IND. TEXTIL.
ADVOGADO: FERNANDO DE CASTRO.
APELADOS: OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PB.
RELATOR : JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

PUBLICADO NO DI DE

18 JUN 1999

TRF 5ª REGIÃO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INDÚSTRIA TÊXTIL DE BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTIL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.

- Tendo a empresa a atividade industrial de fiação, tecelagem e acabamento de tecidos, e possuindo oficina para manutenção de seus próprios equipamentos, e não sendo a manutenção mecânica sua atividade fim, sua fiscalização deve ser pelo Conselho Regional de Química.

- A profissão do advogado não pode ser degradada pelo arbitramento dos honorários em percentual ínfimo aos que a exercem com eficiência.

- Apelação do CREA/PB improvida.

- Remessa improvida.

- Apelação do embargante provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, **negar** provimento à

Emília

097051060
035505020
098086110
041851910

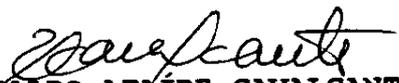


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

apelação do CREA/PB e à remessa e *dar* provimento à apelação do embargante, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 05 de *FEVEREIRO* de 1998.
(data do julgamento)


Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

APELANTE: CREA/PB-CONS. REG. ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA.
ADVOGADO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA.
APELANTE: TOALIA S/A IND. TEXTIL.
ADVOGADO: FERNANDO DE CASTRO.
APELADOS: OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PB.
RELATOR : JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

R E L A T Ó R I O

097051060
035505020
098086110
041852720

O Juiz **UBALDO ATAIDE CAVALCANTE**: Trata-se de remessa e apelação de sentença que julgou procedente Embargos à Execução propostos por TOALIA S/A INDUSTRIA TEXTIL, empresa do ramo de fiação e tecelagem e acabamento de tecidos, visando desconstituir certidão de dívida ativa por vício formal e por entender abusiva a exigência do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB de ver a embargante registrada em seus quadros.

Apela a embargante por não se conformar com a sentença que arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento).

Apela, também, o CREA/PB, alegando ser a empresa embargante obrigada ao registro em seus quadros, de conformidade com as Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80. Apela, ainda, quanto ao suposto vício formal existente na Certidão de Dívida Ativa que embasou a ação executiva.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensei revisão (Regimento Interno, art. 30, IX).

É o relatório.

Emília



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

APELANTE: CREA/PB- CONS.REG. ENGE., ARQUITETURA E AGRONOMIA.
ADVOGADO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA.
APELANTE: TOALIA S/A IND. TEXTIL.
ADVOGADO: FERNANDO DE CASTRO.
APELADOS: OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PB.
RELATOR : JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

097051060
035505020
098086110
041853530

V O T O

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CREA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INDÚSTRIA TÊXTIL DE BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTIL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.

- Tendo a empresa a atividade industrial de fiação, tecelagem e acabamento de tecidos, e possuindo oficina para manutenção de seus próprios equipamentos, e não sendo a manutenção mecânica sua atividade fim, sua fiscalização deve ser pelo Conselho Regional de Química.

- A profissão do advogado não pode ser degradada pelo arbitramento dos honorários em percentual ínfimo aos que a exercem com eficiência.

- Apelação do CREA/PB improvida.
- Remessa improvida.
- Apelação do embargante provida.

O Juiz **UBALDO ATAIDE CAVALCANTE** (Relator): Entendeu o Juiz Federal, ao julgar procedentes os embargos opostos por

Emília



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

TOALIA S/A INDUSTRIA TEXTIL, "insubsistente a garantia do Juízo mediante depósito e extinta a Execução Fiscal nº 92.6351-9, por vício formal no título executivo (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 c/c os arts. 202 e 203 do CTN) e por entender indevida a exigência de registro da Embargante no CREA (inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80 c/c o art. 8º, § único, da Lei nº 5.194/66)." (fls. 125).

Em suas razões do apelo, o CREA alega da obrigatoriedade do registro da empresa em seus quadros, além de seu registro no Conselho Regional de Química, posto tratar-se de empresa de beneficiamento de fibras têxteis.

Entendo que o órgão fiscalizador competente, no presente caso, deve ser a da atividade principal da empresa, pois, caso prospere a alegação do CREA, estaria a empresa obrigada a registrar-se nos diversos Conselhos fiscalizadores de cada categoria.

A meu ver, a empresa ora embargante tem como atividade principal a o beneficiamento de fibras têxteis estando obrigada a ter seu registro perante o órgão fiscalizador dessa profissão que é o CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Nada há que enseje a obrigatoriedade de seu registro no CREA/PB.

Discute-se, ainda, a autuação do CREA/PB que enquadrrou a embargante no art. 67 da Lei nº 5.194/66.

Preceitua o art. 67 que "embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

No caso vertente, o que se busca saber é se a autuação é legal ou não, com a inscrição da dívida ativa com fundamento diverso daquele mencionado.

Pertinente é o entendimento firmado pelo Juiz sentenciante, em suas razões de decidir, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

" Se o que é devido corresponde às anuidades em atraso e à multa aplica a título de penalidade, é o art. 63 da Lei nº 5.194/66 o dispositivo legal idôneo para embasar o título executivo.

O erro quanto aos requisitos da inscrição na dívida ativa é causa de nulidade desta e do processo de cobrança decorrente (arts. 202 e 203 do CTN), afastando a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 3º, § único, da Lei nº 6.830/80)." (fls. 121).

Se o título executivo que embasa a execução fiscal não apresenta as formalidades previstas na lei - art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 -, padece de validade.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS. LEI 6830/80. ART. SEGUNDO, PARÁGRAFO QUINTO. NULIDADE.

1 - A certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição e a ausência destes requisitos importa em nulidade da certidão ou do próprio termo de inscrição - art. segundo, parágrafo quinto da lei 6830/80.

2 - Apelação e remessa oficial improvidas." (AC 12640-PE, 2ª T., Rel. Juiz PETRUCIO FERREIRA, DJU 20.11.92, p. 38.681)

Segundo o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, a certidão de inscrição de dívida ativa deve indicar "a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado."

Assim, é razoável a conclusão a que chegou o ilustre Juiz Federal, dando pela nulidade da certidão de inscrição da dívida, posto que tal documento, efetivamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 114.185 - PB (97.05.10635-5)

não está de acordo com dispositivo legal em que se funda em cobrança.

Não há dispositivo de lei que dê suporte de modo a obrigar a executada/embargante a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Quanto ao arbitramento dos honorários, assiste razão ao embargante/apelante.

A condenação em verba honorária está sujeita aos limites legais, previsto na Lei Adjetiva Civil, em seu artigo 20, § 3º e 4º.

Embora o parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estipular honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), entendo que a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do CREA e a remessa e **DOU PROVIMENTO** à apelação do embargante, arbitrando os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.